



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.001062/2002-23
Recurso nº 261.275 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

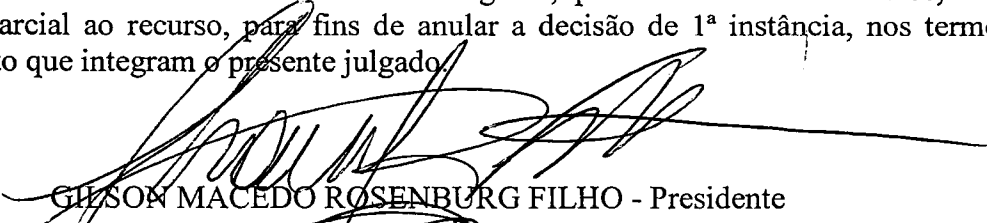
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSIONADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

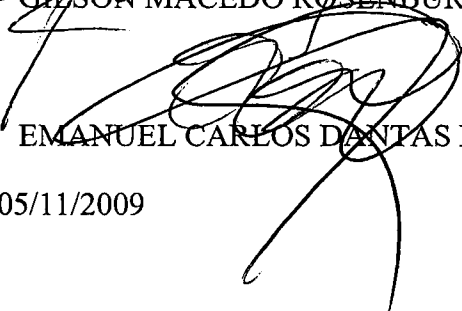
A manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada antes da MP nº 135, de 2003, convalidada pela Lei nº 10.833, de 2003, deve ser conhecida e julgada independentemente de os débitos cuja compensação foi requerida estarem confessados.

Recurso provido em parte para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

EDITADO EM 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da Declaração de Compensação de fl. 02, protocolizada em 13/12/2002 e relativa a créditos de PIS escorados na ação judicial nº 96.0103244-4.

Embora a fl. 01 contenha pedido de ressarcimento de IPI, restou evidenciado, pelo número da referida ação judicial aposto na Declaração de Compensação e pela cópia da sentença judicial juntada pelo contribuinte em resposta a intimação, que os créditos têm origem em indébito do PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizado judicialmente, tudo conforme a referida ação judicial.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (27/11/2007), às fls. 29/36, decidiu pela não homologação da referida Declaração de Compensação, tendo em vista que, além de não existir crédito remanescente oriundo de recolhimentos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, efetuados por si e por litisconsortes incorporadas, a compensação de tais créditos com débitos de COFINS contraria a determinação judicial constante da decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 96.0103244-4, que somente permitiu a compensação com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 19/12/2007 (fl. 36), a contribuinte, em 17/01/2008, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 43/54, requerendo a reforma do despacho decisório em apreço, para que seja homologada integralmente a compensação de COFINS, referente ao período de apuração 11/2002, no valor de R\$ 199.000,00.

Em sua defesa, a interessada discorre sobre a origem dos créditos, pretendendo seja levado em conta na base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária, conforme estabelecido na Ação Judicial nº 96.0103244-4. Sustenta, ainda, o direito de efetuar a compensação considerada não homologada.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 93/94, foi negado seguimento à retrocitada manifestação de inconformidade, considerando que a DCOMP de fl. 02, apresentada antes de 30/10/2003, não possui o atributo de confissão de dívida, e que o lançamento do correspondente débito indevidamente compensado consta do Processo 10926-007862/2007-10 (este

processo foi anexado ao de nº 13976.000467/2003-25, que contém o recurso voluntário nº 154135, na numeração do Segundo Conselho de Contribuintes).

Posteriormente, em 28/03/2008, a contribuinte protocolizou a peça de fls. 97/112, requerendo seja dado prosseguimento a sua manifestação de inconformidade.

Para não conhecer da manifestação de inconformidade, a DRJ deu relevo à data de entrega da Declaração de Compensação - antes de 31/10/2003, quando passou a ter eficácia o novo regramento veiculado pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convalidada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para, só a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados – e à circunstância de os débitos não estarem confessados em DCTF nem lançados de ofício.

Levando em conta que a Declaração de Compensação é anterior à MP nº 135/2003 e interpretando os artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a decisão recorrida considerou que a defesa do direito creditório não há de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio do crédito tributário.

No recurso voluntário, tempestivo, o contribuinte, preliminarmente, defende o cabimento da manifestação de inconformidade, arguindo que a legislação pertinente ao caso é a vigente no momento em que tomou ciência da decisão que denegou a compensação (19/12/2007, conforme fls. 36 e 43). Reporta-se, então, ao art. 48 da IN SRF nº 600/2005, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando ser nula a decisão recorrida.

No mérito, insiste na compensação dos créditos do PIS com débito de espécie diferente, haja vista o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e apesar da limitação contida na decisão judicial, que autorizou a compensação apenas com débitos do próprio PIS.

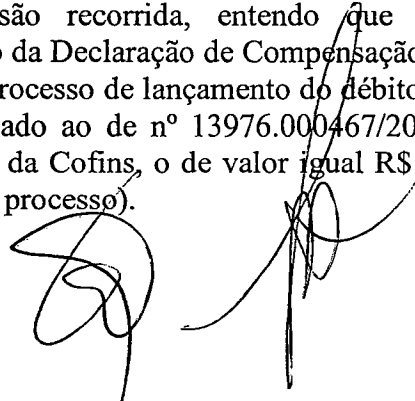
É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Ao contrário da decisão recorrida, entendo que a manifestação de inconformidade contra a não homologação da Declaração de Compensação deve ser conhecida, não cabendo deslocar a discussão para o processo de lançamento do débito, que na situação em tela é o de 10920.007862/2007-10, anexado ao de nº 13976.000467/2003-25, cujo auto de infração contempla, dentre outros débitos da Cofins, o de valor igual R\$ 199.000,00, período de apuração 11/2002 (ver fl. 1186 daquele processo).



Este contém o recurso voluntário nº 154135 (numeração do Segundo Conselho de Contribuintes), também julgado nesta sessão.

Para não conhecer da manifestação de inconformidade, a decisão recorrida levou em conta:

- primeiro, a data de entrega da Declaração de Compensação, anterior a 31/10/2003, quando passou a ter eficácia o novo regramento veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convalidada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 de modo a, só a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; e

- segundo, a inexistência de confissão dos débitos cuja compensação foi pleiteada.

Na interpretação construída a DRJ considerou os arts. 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, redigidos conforme abaixo (sublinhados acrescentados pela DRJ):

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento."

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

(...)

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º rege-se pelo disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

“§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23.” (Grifou-se).

Afirmou o seguinte, a decisão recorrida:

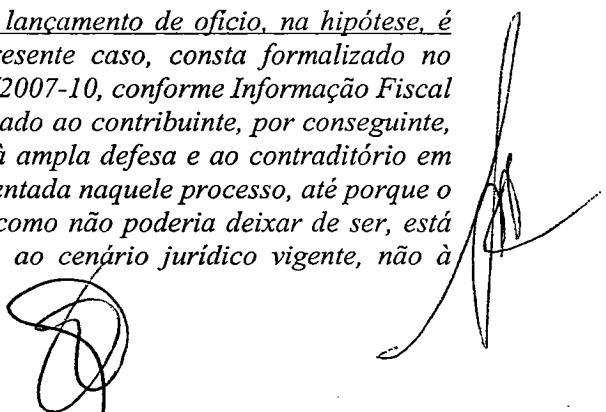
Assim, de acordo com as supracitadas disposições normativas, se o débito informado pelo declarante já houver sido validamente lançado de ofício ou confessado, a constituição do crédito tributário já não é mais passível de discussão administrativa, até em face do disposto no art. 5º da citada IN SRF 210, de 2002, segundo o qual “a compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”. Nesta hipótese, a eventual lide administrativa decorrente da não-homologação da compensação se restringe, exclusivamente, à defesa do direito creditório postulado pelo interessado que, por conseguinte, deve ser exercida via manifestação de inconformidade.

Ao revés disso, se o débito informado na DCOMP não houver sido validamente lançado de ofício ou confessado pelo declarante, a defesa do direito creditório que é facultada ao contribuinte não é de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio do crédito tributário através do competente lançamento, que precisa ser efetuado antes que se proceda à cobrança, em virtude da não-homologação da compensação pretendida.

No caso em tela, portanto, a admissibilidade da manifestação apresentada pelo interessado no concernente à DCOMP de fl. 02 que foi protocolizada em 13/12/2002, depende de saber se os valores informados na precitada declaração podem, ou não, ser considerados débitos confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Quanto a tal declaração, verifica-se à fl. 143, que a compensação pretendida foi consignada na respectiva DCTF e que o correspondente saldo a pagar restou zerado, logo não há que se falar em confissão de dívida dos débitos em questão por meio da apresentação da respectiva DCTF.

(...)

Reitera-se, também, que o lançamento de ofício, na hipótese, é obrigatório, o que, no presente caso, consta formalizado no Processo nº 10920.007862/2007-10, conforme Informação Fiscal de fls. 93/94, sendo ressalvado ao contribuinte, por conseguinte, o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede da impugnação apresentada naquele processo, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não à



época da lavratura do feito, mas à época dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pela contribuinte.

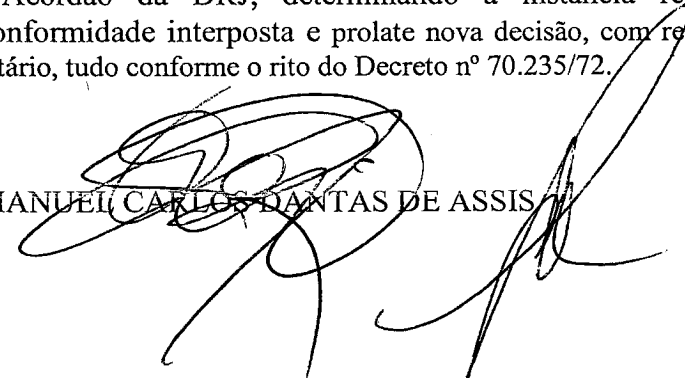
Data vênua, a interpretação adotada não parece a melhor. É que este processo é mais amplo do que o processo onde se discute o débito lançado de ofício, após o indeferimento da compensação aqui pleiteada. Aqui, desde o início se discute o direito ao crédito alegado (indébito do PIS conforme autorização judicial), que se vier a ser deferido permite a compensação do débito impugnado naquele. Como a compensação (ou não) depende do reconhecimento (ou não) do direito creditório, há necessidade de se decidir, primeiro, a lide deste, para depois e em decorrência, autorizar-se (ou não) a compensação do débito. Daí a necessidade do julgamento em conjunto, mas não da transferência do debate a ser travado aqui, para aquele.

Por não restar confessado o débito constante da Declaração de Compensação, a decisão recorrida considerou imprescindível o lançamento – no que adotou a melhor decisão –, mas também considerou que a insurgência contra o indeferimento da compensação havia de se dar somente no processo relativo à constituição do crédito tributário, e não neste – no que decidiu de modo inadequado.

Embora seja conveniente que os dois processos sejam analisados em conjunto, não se pode obstacular a defesa do contribuinte neste e remetê-la àquele do lançamento. Até porque o contribuinte pode optar por não se insurgir contra o lançamento, liquidar o débito mediante pagamento, por exemplo, e por meio da manifestação da inconformidade interposta no processo do pedido de restituição (ou ressarcimento, quando for o caso) e compensação continuar na busca do reconhecimento do crédito requerido, sendo que se ao final lograr êxito poderá simplesmente restituir, sem qualquer compensação.

A salientar, por importante, os dois aspectos da manifestação de inconformidade oposta contra o indeferimento de restituição (ou ressarcimento) e, ao mesmo tempo, contra a não-homologação de compensação: o direito ou não ao crédito e a homologação ou não da compensação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o processo desde o Acórdão da DRJ, determinando à instância recorrida conheça da manifestação de inconformidade interposta e prolate nova decisão, com reabertura do prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS